



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814128 - RJ
(2024/0442723-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LIBERTAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI
AGRAVANTE : OSWALDO DUARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766
AGRAVADO : CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VISTAS DE ANGRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES - RJ092793

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). DECISÃO MANTIDA.

1. A oposição ao julgamento virtual não configura, por si, cerceamento de defesa. Ausência de direito subjetivo ao julgamento presencial. Possibilidade de memoriais e sustentação em ambiente virtual, quando cabível.
2. A existência de relação de consumo definida na ação principal autoriza a aplicação do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A revisão das premissas fáticas sobre inadimplemento, inexistência de bens e atos societários demanda reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não há decisão *extra petita* ou surpresa quando o julgador aplica entendimento jurídico coerente com os fatos, o pedido e a causa de pedir.
5. Deficiência de fundamentação quanto aos arts. 50 do Código Civil e 10 e 1.013 do Código de Processo Civil. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814128 - RJ
(2024/0442723-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LIBERTAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI
AGRAVANTE : OSWALDO DUARTE PINHEIRO NETO
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766
AGRAVADO : CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VISTAS DE ANGRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES - RJ092793

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). DECISÃO MANTIDA.

1. A oposição ao julgamento virtual não configura, por si, cerceamento de defesa. Ausência de direito subjetivo ao julgamento presencial. Possibilidade de memoriais e sustentação em ambiente virtual, quando cabível.

2. A existência de relação de consumo definida na ação principal autoriza a aplicação do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A revisão das premissas fáticas sobre inadimplemento, inexistência de bens e atos societários demanda reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não há decisão *extra petita* ou surpresa quando o julgador aplica entendimento jurídico coerente com os fatos, o pedido e a causa de pedir.

5. Deficiência de fundamentação quanto aos arts. 50 do Código Civil e 10 e 1.013 do Código de Processo Civil. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OSWALDO DUARTE PINHEIRO NETO e LIBERTAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EIRELI contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo e neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: inexistência de cerceamento de defesa quanto ao julgamento virtual do agravo de instrumento, aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ às demais matérias, ausência de julgamento *extra petita* ou de decisão surpresa, com definição

prévia da relação de consumo e incidência do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, além da aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF (fls. 232-235).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fls. 257-260).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não cabe a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia exige apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos e correção de nulidades processuais. Sustenta violação do art. 50 do Código Civil por ausência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com precedentes sobre os requisitos materiais da desconsideração (fls. 267-269 e 280-281).

Alega, ainda, não aplicação da Súmula 83 do STJ. Afirma cerceamento de defesa e violação do art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, com nulidade por indeferimento da oposição ao julgamento virtual. Invoca precedentes sobre nulidade por frustração injusta da sustentação oral e requer processamento presencial com sustentação (fls. 269 e 274-276).

Por fim, defende julgamento *extra petita*, inovação recursal e decisão surpresa pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor apenas no acórdão do agravo de instrumento, sem prévia manifestação das partes e sem apreciação pelo juízo de origem. Alega violação dos arts. 10 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil e inexistência de relação de consumo entre condomínio e construtora (fls. 277-279 e 124).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular deve ser mantida. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor reconhecida em acórdão transitado na ação principal e a correção da desconsideração diante de insolvência, ocultação de bens e abuso da personalidade jurídica. Requer a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil para majoração dos honorários (fls. 287-300).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o condomínio ajuizou incidente de desconsideração no cumprimento de sentença contra Apis Engenharia e Empreendimentos Ltda. O juízo acolheu o pedido com base no art. 50 do Código Civil, descreveu inadimplemento prolongado, ausência de bens e bloqueios frustrados, e registrou alteração societária com transferência de participação sem contraprestação.

Na decisão interlocutória agravada, o Tribunal de origem reconheceu a relação de consumo já definida na ação principal, aplicou a teoria menor do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e manteve a desconsideração. Destacou inadimplemento, inexistência de ativos, tentativa infrutífera de bloqueio e a retirada de sócia com transferência gratuita de participação.

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração. Afastou nulidade por julgamento virtual, registrou a falta de prejuízo concreto e reafirmou os fundamentos da desconsideração à luz do Código de Defesa do Consumidor, com suporte em precedentes e no acórdão da ação principal que reconheceu vícios construtivos e responsabilidade objetiva do fornecedor.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, a oposição ao julgamento em sessão virtual não configura, por si só, cerceamento de defesa. O ordenamento não assegura direito subjetivo ao julgamento presencial. Exige-se demonstração concreta de prejuízo relevante, o que não se evidenciou no caso concreto.

É sabido que a sustentação oral em agravo de instrumento possui previsão legal restrita. Isto porque o art. 937, VIII, do Código de Processo Civil estabelece a sustentação apenas “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”. Aqui, tal hipótese não se configura.

Aliás, de rigor reafirmar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite julgamento virtual sem nulidade quando assegurada a atuação da defesa por memoriais.

Por sinal, a análise da sistemática adotada pelo Tribunal de origem quanto ao julgamento de processos virtuais e da regularidade do requerimento de oposição implica o exame de normas regimentais, as quais não possuem natureza de lei federal, sendo inviável na via do recurso especial, por não se amoldarem à hipótese da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Forçoso consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a mera oposição da parte quanto ao julgamento virtual não é causa de sua invalidade, mesmo quando formulada tempestivamente, até porque é possível a juntada de memorial, bem como gravação ou *link* da sustentação oral de forma digital.

Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE REGRA REGIMENTAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE VALORES PAGOS PELA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DOS ADQUIRENTES. ART. 67-A, §5º DA LEI 4.875/1965. LEI 13.786/2018.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inviável na via do recurso especial a interpretação de regras regimentais do Tribunal de origem, as quais não possuem natureza de lei federal.

3. A mera oposição da parte quanto ao julgamento virtual não é causa de sua nulidade, mesmo quando formulada de tempestivamente, até porque é possível a juntada de memorial, bem como gravação ou link da sustentação oral de forma digital.

4. A revisão da matéria referente à retenção de comissão de corretagem demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis celebrados sob o regime do patrimônio de afetação, na forma da Lei nº 13.786/2018, é válida a cláusula de retenção de até 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos quando houver a desistência do negócio pelo adquirente, desde que haja previsão expressa no contrato.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(AREsp n. 2.598.615/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) (destaquei)

Em segundo lugar, a conclusão pela incidência do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A revisão pretendida demandaria reexame de premissas fáticas sobre inadimplemento, inexistência de bens, e atos societários. A superação desses pilares, exime de indecisões, reclamaria reanálise das provas, o que atrai a vedação sumular.

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trataria de reenquadramento jurídico, de mera reavaliação de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida, porquanto seria de rigor trazer à tona diversos temas que não ostentam imediata correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

A própria discussão sobre aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nas razões apresentadas, exige incursão em fatos e provas.

A manutenção dos óbices das Súmulas 83 e 7, do STJ, mostra-se adequada.

A dar amparo, veja-se em caso similar:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 449.433/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.) (destaquei)

Prosseguindo, em terceiro lugar, depreende-se que a existência de relação de consumo foi definida na fase de conhecimento por acórdão transitado em julgado aplicando o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, com vícios construtivos reconhecidos e responsabilidade objetiva da fornecedora. Houve, ainda, invocação oportuna do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor em contrarrazões.

Não se configura decisão *extra petita* quando o acórdão respeita os limites da pretensão inicial segundo interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Dito de outro modo, ausente decisão surpresa quando o julgador aplica entendimento jurídico coerente aos fatos expostos, ao pedido e à causa de pedir. Assim, a definição prévia da natureza consumerista afasta inovação recursal e supressão de instância.

Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), (ii) "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e (iii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA (AgInt no AREsp n. 2.567.059/SP, TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Destarte, não é possível acolher a apontada violação aos artigos aludidos, no tópico, porquanto é entendimento assente nesta Corte no sentido de que não configura inovação recursal a mera aplicação da norma jurídica prevista à hipótese.

O art. 10 do CPC, lembre-se, deve ser interpretado valendo-se de técnica hermenêutica não ampliativa. Em relação a tal norma, o STJ já definiu que o fundamento ao qual se refere o dispositivo "é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação –, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria)."

Por fim, em quarto lugar, quanto às alegações centradas nos arts. 50 do Código Civil e 10 e 1.013 do Código de Processo Civil, não se apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos determinantes do acórdão de origem. Ficou, por conseguinte, inviabilizada a compreensão integral da controvérsia.

A Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal incide por analogia quando a deficiência das razões impede o conhecimento.

Ora, sem o enfrentamento dirigido ao núcleo dos fundamentos, não há superação do óbice. A manutenção da incidência da Súmula 284, por analogia, preserva a técnica decisória e impede análise residual dissociada dos motivos autônomos do acórdão recorrido.

A dar amparo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM PASSAGEIRO DE COLETIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5, 7 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é firme o entendimento neste Superior Tribunal de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.129.443/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.) (destaquei)

Lado outro, quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.814.128 / RJ

Número Registro: 2024/0442723-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045055420228190003

00572066420238190000

202424509674

45055420228190003

572066420238190000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBERTAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI

AGRAVANTE : OSWALDO DUARTE PINHEIRO NETO

ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559

MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766

AGRAVADO : CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VISTAS DE ANGRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES - RJ092793

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBERTAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI

AGRAVANTE : OSWALDO DUARTE PINHEIRO NETO

ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559

MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766

AGRAVADO : CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VISTAS DE ANGRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA CUNHA SOARES - RJ092793

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026